



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 11881/2014

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2015 apresentada pela empresa ITS ENGENHARIA.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa ITS ENGENHARIA., inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2015, apresentou impugnação, via e-mail, endereço cpl@trt18.jus.br, no dia 07 de julho de 2015.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante discorda da exigência constante do subitem 10.1.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital - Qualificação técnica - da apresentação de Declaração que ateste a Licitante como empresa autorizada pela fabricante para dar manutenção nos aparelhos constantes do objeto da contratação, alegando restrição à competitividade e inexistência de previsão legal para tal exigência.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A empresa alega que no mercado existem diversos fabricantes de portas giratórias e que sua manutenção é convencional, não demandando exclusividade. Ressalta que já é exigido, conforme subitem 10.1.2 do termo, o atestado de capacidade técnica, sendo esse suficiente para garantir que as licitantes sejam aptas a prestar manutenção nos referidos equipamentos.

Suscitada a manifestar-se, a Coordenadoria de Manutenção e Projetos assim se pronunciou:

“Após análise da impugnação realizada pela empresa ITS ENGENHARIA, manifesto-me em favor do deferimento do pedido, haja vista que o equipamento não se encontra em garantia e, após contato telefônico com a fabricante, a mesma informou que não capacita empresas terceiras para manutenção em seus equipamentos.

Diante disso, a fim de inibir que empresas aventureiras, solicitamos a inclusão do item abaixo no Termo de Referência e Edital.

11. DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

11.1. A Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante:

11.1.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da data da sua apresentação;

11.1.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

11.1.3. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante Passivo Circulante) de, no mínimo, 10% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação.

11.1.4. Apresentar declaração afirmando possuir patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.

11.1.4.1. A declaração mencionada no subitem anterior deverá vir acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social.

11.1.4.2. A declaração que apresentar divergência percentual superior a 10%, para cima ou para baixo, em relação à receita bruta discriminada na DRE deverá estar acompanhada das devidas justificativas para tal diferença.”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III -DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Esclarecemos que exigência da referida declaração foi incluída no termo de referência e edital, na busca de garantir maior qualidade e segurança da prestação dos serviços, não havendo a intenção de direcionamento ou restrição à competitividade.

Entretanto, analisando as alegações da impugnante e considerando a informação obtida pelo Gestor da Contratação, junto ao fabricante, de que esse não capacita empresas para manutenção em seus equipamentos, verificamos a dificuldade das licitantes em atender tal exigência.

Considerando que a declaração exigida no subitem 10.1.1 do termo de referência pode frustrar o certame, entendemos que a as alegações da impugnante são procedentes.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação da empresa ITS ENGENHARIA e, no mérito, dou PROVIMENTO.

Nos termos do art. 20 do Decreto nº 5450/2005, esta Pregoeira providenciará a divulgação do novo edital com as devidas alterações e a reabertura do prazo de publicidade da licitação.

Goiânia, 10 de julho de 2015.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira